ACÓRDÃO - AC00 - 1510/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9727/2023
PROTOCOLO	: 2276520
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
DENUNCIANTE	: INSTITUTO DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO MÁXIMA SOCIAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – DESENVOLVIMENTO DE PROJETO E EXECUÇÃO DA PRODUÇÃO DO EVENTO – FATO SUPERVENIENTE – PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL – EDITAL REVOGADO E REPUBLICADO – DENUNCIANTE VENCEDORA DO CERTAME CONTESTADO – TERMO DE PARCERIA FIRMADO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO.

1. Não subsiste o interesse processual na denúncia para revisão de cláusulas editalícias do certame denunciado e anulação dos atos administrativos praticados, quando verificada a ocorrência de fato novo no transcorrer do processo significativo da adjudicação do objeto da licitação à própria denunciante.

2. Extingue-se o processo da denúncia sem resolução de mérito, determinando-se o seu arquivamento, diante da falta de interesse processual superveniente da denunciante; e determina-se ao jurisdicionado ou quem sucedê-lo no cargo que, no prazo fixado, remeta a este Tribunal a documentação do procedimento do chamamento público especificado, da formalização e execução do termo de parceria e eventuais aditivos, para análise em sede de controle posterior, em consonância com o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias (Res. TC/MS nº 88/2018), sob pena de instauração de processo de apuração de responsabilidade e adoção de outras medidas fiscalizatórias que assegurem o controle externo dos atos praticados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **extinguir** o processo **TC/9727/2023** sem resolução de mérito, determinando-se o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da denunciante; **determinar,** ao jurisdicionado ou quem sucedê-lo no cargo que, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da intimação, remeta a esse Tribunal a documentação

pertinente ao procedimento do **Chamamento Público nº 006/2023/FCMS**, bem como à formalização e execução do **Termo de Parceria nº 33721/2023** e eventuais aditivos, para análise em sede de controle posterior, em consonância com o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias (**Res. TC/MS nº 88/2018**), sob pena de instauração de processo de apuração de responsabilidade e a adoção de outras medidas fiscalizatórias que assegurem o controle externo dos atos praticados; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Denúncia apresentada a esse Tribunal pelo Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social, representado pela Sra. Larissa Crepaldi Dias Barreira (Diretora Presidente), por meio da qual foram apontadas possíveis irregularidades no Edital de Chamamento nº 005/2023/FCMS, lançado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, que teve por objeto o desenvolvimento de projeto e execução da produção do evento denominado VXII Festival América do Sul – FAZ/2023. Por fim, a denunciante requereu a anulação da licitação, bem como a republicação do edital, com as alterações pleiteadas e apontadas como divergências da lei (pç. 1, fls. 2-8).

A denúncia foi admitida pela Presidência dessa Corte e, conforme Despacho DSP – GAB.PRES 23632/2023, foi distribuída inicialmente à relatoria do Cons. Osmar Domingues Jerônimo (pç. 2, fls. 9-10).

A Assessoria Jurídica do Tribunal emitiu o Parecer PAR ASS.JUR 11052/2023, com os argumentos necessários ao conhecimento do caso (pç. 3, fls. 11-15).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu pela procedência da denúncia (ANA DFLCP 7943/2023 – pç. 5, fls. 17-23).

O Sr. Marcelo Ferreira Miranda, ex-Diretor Presidente da Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul, foi devidamente intimado acerca das alegações, oportunidade em que compareceu nos autos apresentando justificativas para compor a instrução processual (pç. 13, fls. 33-34).

Em reanálise dos autos, a DFLCP concluiu pela manutenção da procedência da denúncia, assim como sugeriu o envio do Edital de Chamamento Público nº 005/2023/FCMS e do Termo de Parceria nº 33721/2023 para análise em sede de controle posterior, nos termos da Resolução TC/MS nº 88/2018 (ANA- DFCLP n. 4163/2024 - pç. 15, fls. 36-42).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) verificou que a empresa beneficiária do chamamento público objeto dos autos foi a própria denunciante, razão pela qual opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ªPRC 3859/2024 – pç. 16, fls. 43-46):

> 1 – pela perda de objeto da presente Denuncia, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade diante da falta de interesse da Denunciante;
>
> 2 – pela determinação para que o Denunciado encaminhe a esta Corte de Contas para atuação, em prazo a ser fixado pelo Relator, do Termo de Parceria e sua execução, para fins de fiscalização, sob pena das sanções cabíveis;
>
> 3 – pela recomendação para que o Denunciado adote as medidas necessárias para, no futuro, alterar a redação das cláusulas relativas a habilitação e a

comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional das entidades interessadas, de modo a preservar a integridade e a transparência do processo;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Por fim, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB PRES 14803/2024 (pç. 18, fl. 48).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul lançou o Edital de Chamamento nº 005/2023/FCMS, com o objetivo de selecionar organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) interessadas em celebrar Termo de Parceria, para o desenvolvimento do projeto e execução do evento denominado XVII Festival América do Sul - FAZ I 2023.

A divisão técnica informou que o referido edital foi revogado e republicado sob o número 006/2023/FCMS, no DOE/MS n. 11.2666 de 13/09/2023, dois dias depois do recebimento da denúncia em análise, no dia 11/09/2023 (fl. 17).

Em que pese as informações contidas na denúncia, o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda superveniente do interesse de agir da denunciante, uma vez que ela foi a vencedora do certame contestado, inclusive, tendo firmado o Termo de Parceria nº 33721/2023, para elaboração do projeto e execução do evento pretendido pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (fls. 39-40).

Com a ocorrência de fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da adjudicação do objeto da licitação à denunciante, por óbvio, não mais subsiste o interesse dela na revisão das cláusulas editalícias, tampouco na anulação dos atos administrativos praticados, o que enseja a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), sem prejuízo da instauração de outros procedimentos específicos que visem o exame, em sede de controle posterior, dos atos decorrentes da licitação em testilha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – **extinguir** o processo TC/9727/2023 sem resolução de mérito, determinando-se o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da denunciante;

II – determinar, ao jurisdicionado ou quem sucedê-lo no cargo que, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da intimação, remeta a esse Tribunal a documentação pertinente ao procedimento do Chamamento Público nº 006/2023/FCMS, bem como à formalização e execução do Termo de Parceria nº 33721/2023 e eventuais aditivos, para análise em sede de controle posterior, em consonância com o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias (Res. TC/MS nº 88/2018), sob pena de instauração de processo de apuração de responsabilidade e a adoção de outras medidas fiscalizatórias que assegurem o controle externo dos atos praticados;

III – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos, pela determinação ao jurisdicionado e pelo levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM